



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 231/2019**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/10/2019**

**PROCESSO Nº. 1/116/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201414597-7**

**RECORRENTE: ARAÚJO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: CARLOS ALBERTO E OUTROS**

**MATRICULA: 037819-1-7**

**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. A** empresa autuada RECEBEU mercadorias interestaduais sem que fosse feita a aposição virtual do selo de trânsito, conforme registro nos sistemas da Sefaz/CE – COMETA/SITRAM **3. No mérito, auto de infração PROCEDENTE, conforme Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária 4. MULTA de R\$ 276.570,98, referente ao período de 01/2013 a 10/2014 5. Defesa Tempestiva, Recurso conhecido, mas não provido. 6. Amparo legal: artigo 155 e 157 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018; IN nº 14/2007; NE 02/1997 8. Penalidade prevista no art.123,III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.**

**PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SELO VIRTUAL DE TRÂNSITO-ENTRADAS INTERESTADUAIS - MULTA**

## **RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se a RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Foram considerados infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 pelos agentes do Fisco, que sugeriram a penalidade do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Com multa no valor de R\$ 276.570,98 (duzentos e setenta e seis mil quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos).

No relato da infração, consta que foi designada Auditoria Fiscal Restrita, relativamente ao período de 01/01/2013 a 24/10/2014, em razão da falta de selo fiscal de trânsito nos documentos



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscais emitidos por seus fornecedores de outra unidade da federação. O contribuinte foi intimado a apresentar a confirmação ou não da aquisição de mercadorias, relacionadas nos DANFES, conforme planilha anexada ao Termo de Intimação. Foram constatados os registros de vários documentos nos sistemas COMETA/SITRAM. Os demais sem comprovação serviram de base à presente autuação.

Tempestivamente, a defesa apresentou IMPUGNAÇÃO ao auto de infração, alegando que todas as mercadorias oriundas de outras unidades da federação passaram pela SEFAZ; que deveria ter sido emitida carta de correção, possibilitando ao contribuinte sua regularização; que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Requer a isenção da multa e a improcedência.

O Julgamento Singular de nº1073/18 proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação, considerando insubsistentes os argumentos de defesa.

Irresignado, a empresa interpôs Recurso Ordinário contra a decisão proferida em Primeira Instância, suscitando que há documentos sem o selo de trânsito que não precisavam, por se tratarem de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário; que há suspensão da exigência da obrigação acessória; que deveria ter sido oportunizado a correção por meio da carta de correção, pois que o propósito fiscalizatório deveria ser educativo. Requer a improcedência da autuação.

Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº185/2019, opinando pela PROCEDÊNCIA da autuação fiscal. A Procuradoria ratificou o Parecer por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória: RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO, de natureza virtual, nas Notas Fiscais Eletrônicas interestaduais destinadas ao contribuinte autuado, relativamente ao período de

215



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

01/01/2013 a 24/10/2014, cuja MULTA de R\$276.570,98, refere-se a 20% ao valor da operação de R\$1.382.854,84.

Em sede de Recurso Ordinário, a Recorrente alegou discordar da decisão proferida pela Instância Singular. Analisando o argumento da Recorrente, quanto ao fato de que os documentos fiscais não selados se referem à demonstração e mostruário, e que por tal razão não precisariam mesmo estar selados, entendo que não merece prosperar.

O Estado disciplinou acerca do selo virtual, por meio do Decreto nº29.906/2009 e também pela IN nº 14/2007. O disposto no artigo 157, do Decreto nº 24.560/97 foi alterado pelo Decreto nº32.882/2018, determina a obrigação do registro do documento fiscal no SITRAM para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal. É por meio do Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM/SEFAZ-CE que deverá ser feita a aposição, o registro virtual dos selos nos documentos fiscais.

A obrigação do Selo Virtual de trânsito adveio com o surgimento da escrituração digital, dos Danfes e notas eletrônicas, sendo seu registro feito nos sistemas corporativos da SEFAZ por meio de leitura do código de barra (art.176-I, &5º, RICMS), não mais se tratando do selo físico como era anteriormente colocado nos documentos fiscais impressos. O selo virtual passou a existir, quando da emissão virtual da Nfe e para fins de comprovação da emissão do selo é aposto um carimbo nos Danfes – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, que são documentos fiscais que servem para acompanhar o trânsito das mercadorias, sendo uma via simplificada da Nota Fiscal Eletrônica. O selo de trânsito é de natureza virtual, cuja comprovação se faz mediante a aposição de carimbo no Danfe.

À época da infração, 2013 e 2014, de acordo com o art.157, §1º do Decreto nº24.560/97, a aplicação do selo de trânsito, obrigatória para toda atividade econômica, quando das operações de entradas e saídas, era excepcionada para algumas operações, tais como trânsito livre(I); notas fiscais de venda a ordem ou para entrega futura, sem o destaque do imposto, para simples faturamento(II); entradas destinadas a feira e exposição que tivesse termo de acordo firmado com a Secretaria da Fazenda(III) e outras situações conforme previsão nos incisos IV, V e VI. Como se vê, em nenhum dos seus incisos excepcionava a entrada de mercadorias destinadas à demonstração nem a mostruário.

Posteriormente este artigo sofreu alterações pelo Decreto nº31.139/2013, que revogou os §§1º, 2º e 3º, remanescendo, no entanto, a obrigatoriedade da aposição do selo de trânsito nas entradas e saídas para toda atividade econômica.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Ajuste SINIEF 2/2018 citado pela defesa, de fato dispõe acerca da suspensão da exigibilidade da obrigação principal, bem como dos procedimentos a serem adotados quando das remessas de mercadorias destinadas a demonstração e a mostruário. No entanto, em nenhuma de suas cláusulas há a dispensa da aposição obrigatória do selo fiscal de trânsito, quando das entradas interestaduais. Portanto, por tais razões, entende-se que não merece prosperar tese da defesa da inexistência da obrigatoriedade da selagem em tais documentos que serviram de base à autuação.

Quanto ao propósito educativo alegado pela Recorrente, a espontaneidade, não obrigatória após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, segundo Parágrafo Único do art.138 do CTN, ainda assim foi possibilitada ao contribuinte antes da lavratura do auto de infração nº2014.14597-7, ora sob análise. No relato da Informação Complementar, consta que o contribuinte foi intimado a confirmar ou não as aquisições de mercadorias, relacionadas nos DANFES, conforme planilha anexada. Os DANFES que tiveram seus registros confirmados nos sistemas COMETA/SITRAM, foram retirados do levantamento fiscal, restando tão somente aqueles que o contribuinte não comprovou a aposição do selo de trânsito.

Por fim, quanto à utilização de Carta de Correção para regularização do erro, entendo que não cabe ao presente caso, visto que a mesma deve ser utilizada para regularização de erro ocorrido pelo contribuinte quando da emissão de documento fiscal. Caso o contribuinte, no momento da entrada das mercadorias no Estado não consiga realizar a aposição do selo, deverá o mesmo se encaminhar à unidade da Secretaria da Fazenda de sua circunscrição fiscal e fazê-lo posteriormente, antes de qualquer iniciativa por parte do Fisco, conforme se encontra disciplinado na Norma de Execução nº02/1997.

Entende-se, portanto que a infração aos artigos 155 e 157 do Decreto nº 24.569/97 está devidamente caracterizada com todos os elementos de prova presentes, não cabendo outra possibilidade de aplicação de penalidade que não seja a prevista no artigo 123, III, 'm' da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA de R\$ 276.570,98**

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

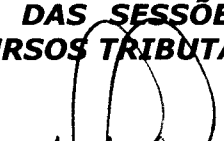
**DO VOTO**

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Assessoria Processual Tributária, que por sua vez foi acompanhado pelo Procurador do Estado, voto por CONHECER do Recurso Ordinário, NEGAR-LHE provimento, confirmando decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o VOTO.

**DECISÃO** - Processo de Recurso nº: 1/116/2015. A.I: 1/2014. 14597. Recorrente: **ARAÚJO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**. Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Conselheira Relatora: **MÔNICA MARIA CASTELO**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos negar provimento ao recurso para confirmar a decisão proferida em 1ª instância de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de Novembro de 2014.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

  
José Isaiás Rodrigues Tomaz  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO